



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO

*Praça U lisses Guimarães, 100, centro, CEP: 77.985-000,  
CNPJ nº 25.064.023/0001-90*

LEI Nº 169, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

“Autoriza o Poder Executivo a outorgar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Carrasco Bonito, Estado do Tocantins, sob o regime de concessão, em conformidade com as Leis Federais nºs 8.666, de 21.06.1993, com suas alterações pela Lei nº 8.883, de 06.07.1994 e 8.987 de 13.02.1995, com suas alterações pela Lei nº 9.074, de 07.05.1995 e 11.445 de 05.01.2007 e Lei Estadual nº 1.017, de 20.11.1998, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO, ESTADO DO TOCANTINS, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de solução para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que a administração municipal pode contar com mecanismos contratuais que lhe assegurem completo domínio da política de saneamento no município;

CONSIDERANDO os termos das Leis Federais nºs 8.987/1995 e 11.445/2007;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carrasco Bonito, Estado do Tocantins aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a prestação do serviço público municipal de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, com exclusividade, em toda área do município, sob o regime de concessão.

Art. 2º - A Concessão de que trata esta Lei, será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, pelo critério do valor da tarifa do serviço público a ser prestado combinado com a capacidade técnica da prestadora, após exame das propostas, sendo vedada a proposição pelos interessados de tarifa inexeqüível econômica e financeiramente.

§ 1º - A outorga da prestação do serviço público de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário deverá ser feita à pessoa jurídica, que demonstre capacidade para ser desempenho, por sua conta e risco, comprovada por atestados de prestação de serviços públicos de água e esgoto já executados ou em execução, pela empresa e pelo seu responsável técnico.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO  
Praça Ulisses Guimarães, 100, centro, CEP: 77.985-000,  
CNPJ nº 25.064.023/0001-90

§ 2º - A outorga deverá ser por contrato, com prazo de 30 (trinta) anos.

§ 3º - O Contrato deverá conter obrigatoriamente:

- I – sua vinculação a esta Lei e à legislação federal aplicável;
- II – o objeto, prazo e área dos serviços;
- III – a relação dos bens patrimoniais de propriedade do município, vinculados ao sistema de água e esgoto, recebidos na data da assunção dos serviços, os quais deverão ser devolvidos em perfeitas condições operacionais ao fim da concessão;
- IV – o compromisso de o município promover auditoria anual para avaliação do estado dos bens patrimoniais cedidos à concessionária;
- V – o modo, forma e condições de prestação dos serviços, definidas no regulamento dos serviços;
- VI – as tarifas e preços dos serviços, bem como os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão destas, de maneira a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- VII – os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários;
- VIII – a forma e competência de fiscalização, pelo município, dos serviços prestados;
- IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratado e sua forma de aplicação;
- X – os casos de extinção do contrato;
- XI – disposições quanto aos bens que compõem o patrimônio público;
- XII – forma e periodicidade da prestação de contas, do contratado ao município.

Art. 3º - As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos, reajustadas periodicamente pelo menos uma vez por ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§ 1º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e quando se verificar a

